PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Nº 01/2021

Acrescenta à Lei Orgânica Municipal o art. 124-A, criando o orçamento impositivo no âmbito do Município de Cambará, Estado do Paraná.

Art. 1º - A Lei Orgânica do Município de Cambará passa a vigorar acrescida do art. 124-A, com a seguinte redação:

"Art. 124-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no §1º deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento da exigência do gasto mínimo de 15% da Receita Corrente líquida para a saúde, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º. O percentual orçamentário previsto no §1º deste artigo, para efeito de orçamento impositivo, deverá ser dividido de

forma igualitária entre o número de membros do Poder Legislativo Municipal.

§ 4º. A execução das emendas previstas no caput deste artigo não será obrigatória quando houver impedimentos de ordem técnica, desde que devidamente comprovados.

§ 5º. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integra a programação, na forma do caput deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:
I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento, que dependerá de deliberação da Câmara;
II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável e;
IV – se até 45 (quarenta e cinco) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 5º deste artigo.

§ 6º. A reserva parlamentar de que trata este artigo terá como valor referencial aquele fixado no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício subsequente e posteriormente indicado

no Anexo das Emendas Parlamentares da LOA do mesmo exercício.

§ 7º. No que se refere às emendas parlamentares previstas neste artigo, os valores dos saldos orçamentários que se verifiquem no final de cada exercício serão inscritos em Restos a Pagar.

§ 8º. A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade"

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2022.

Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, em 08 de março de 2021.

Walmir Joaquim
Vereador

Márcio José Albertini
Vereador

Karen Aparecida Daniel
Vereador

João Mattar Olivato
Vereador

Geraldo de Paula Dias Carvalho
Vereador

JUSTIFICATIVA

As emendas são instrumentos que os parlamentares possuem para participar da elaboração das leis, inclusive daquelas referentes ao Orçamento Anual do Município. Por meio das emendas, esses agentes políticos procuram aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Poder Executivo, visando a uma melhor alocação dos recursos públicos.

A tramitação da proposta orçamentária é a oportunidade de os Vereadores acrescentarem novas programações, com o objetivo de atender as demandas das comunidades que representam.

Quando esses recursos não são aplicados e/ou repassados conforme compromisso assumido pelo Vereador, a situação torna-se desconfortável e sua imagem fica desgastada perante a comunidade, de maneira que perdem tanto o Legislativo como o Executivo, a comunidade e o Município como um todo.

A obrigatoriedade da execução orçamentária permite que os Vereadores atendam às demandas colocadas pela população e que seu clamor seja ouvido em forma de ações governamentais. Não se quer, com isso, impor restrições ao Executivo.

Os Vereadores conhecem os microproblemas do Município: andam nas bases, ouvem e veem as dificuldades dos moradores com ruas que se alagam na época de chuvas e com as que precisam de recapeamento ou de lombadas, etc.

Dessa forma, o Orçamento Impositivo, como podemos chamar a presente Proposta, visa à efetiva aplicação dos recursos destinados a um setor específico, e que não raras vezes são aplicados em outras obras de menor relevância.

Na esfera federal já está em vigor a Emenda Constitucional 86, de 17 de março de 2015 (cópia anexa), obrigando o Poder Executivo a efetivamente aplicar os recursos indicados pelas emendas orçamentárias aprovadas pelos Deputados Federais e Senadores.

Diante do exposto, solicitamos a compreensão e o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, em 08 de março de 2021.

Walmir Joaquim
Vereador

Márcio José Albertini
Vereador

Karen Aparecida Daniel
Vereador

João Mattar Olivato
Vereador

Geraldo de Paula Dias Carvalho
Vereador